

Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE

Interessado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE

Número: 2.942

Data: 1º - setembro - 2011

Assunto: Eleições Municipais de 2012. Repasse de bens, valores e serviços por parte do Estado a Município e a entidades privadas sem fins lucrativos. Vedação eleitoral. Art. 73, VI, "a", e §§ 10 e 11, da Lei 9.504/97. Entendimento consolidado na Consultoria Jurídica do Estado: Parecer 15.000, de 19.03.2010.

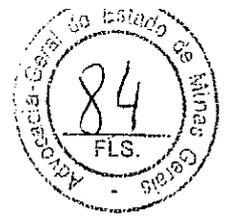
"APROVADO EM 1º/09/11"

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Mosp.: 592.222-8 - GAB/IMG 62.597

NOTA JURÍDICA

A Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico – SEDE, por meio da sua Assessoria de Gestão e Inteligência Estratégica, indaga a respeito das vedações para a transferência, pelo Estado, de bens, valores e serviços, para entidades públicas e privadas, no ano de 2012, em que ocorrerão eleições municipais, seguindo-se parecer da Assessoria Jurídica da SEDE, número 076/2011.

A matéria em questão, condutas vedadas à Administração Pública em período eleitoral, principalmente aquelas relativas a transferência de bens e valores (art. 73, VI, "a", e §§ 10 e 11, da Lei 9.504/97), vem recebendo



reiteradas manifestações desta Consultoria Jurídica desde os idos de 2004, de modo que em 2010 foi emitido o Parecer 15.000, de 19.03.2010, no qual se consolidou toda a orientação já produzida a respeito do tema.

Como o ano de 2012 é ano eleitoral, em que ocorrerão eleições municipais, tem-se que as vedações relativas a transferências de recursos e bens do Estado para Municípios e para os particulares em geral (art. 73, VI, “a”, e §§ 10 e 11, da Lei 9.504/97) incidem em sua plenitude, ou seja, mesmo que a disputa de mandatos ocorra exclusivamente no âmbito municipal, tais vedações incidem sobre a Administração Estadual.

Assim, como não ocorreu nenhum fato relevante desde a edição do Parecer 15.000, de 19.03.2010, que pudesse levar a uma mudança de orientação, ficam, por ora, reiteradas as seguintes orientações a respeito do tema relativo a vedação de transferência voluntária do Estado para Municípios (art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97):

a) a regra geral é a vedação de transferência voluntária de recursos, nos três meses anteriores ao pleito eleitoral; excepcionalmente, a lei autoriza a transferência voluntária de recursos em dois casos: (i) quando destinados a cumprir obrigação assumida em convênio ou outro instrumento jurídico, com cronograma fixando previamente as datas dos repasses, assinado antes dos três meses anteriores ao pleito, para a execução de obra ou serviço cuja execução física já tenha se iniciado também antes do prazo indicado; (ii) em situações de emergência ou calamidade pública, sem qualquer limitação de tempo (Notas Jurídicas 422, de 07.06.04; Nota Jurídica 500, de 29.07.04; Nota Jurídica 550, de 08.09.04; Nota Jurídica 1.184, de 20.06.06; Parecer 14.827, de 12.02.08);

A



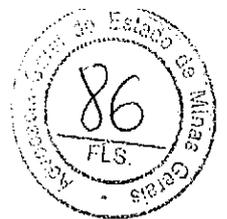
b) *“a transferência voluntária de recursos é toda transferência que não decorra de obrigação legal, ou seja, obrigação de repartição de receitas tributárias não previstas diretamente na Constituição ou em lei. Todo repasse de verbas que não for decorrência direta de previsão constitucional ou legal, como é o caso das receitas tributárias, enquadra-se no conceito de transferência voluntária”* (Nota Jurídica 422, de 07.06.04; Parecer 14.827, de 12.02.08);

c) a transferência voluntária referida no art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97, envolve não apenas dinheiro ou recurso financeiro, mas também quaisquer bens móveis ou imóveis e, ainda, serviços (Notas Jurídicas 495 e 496, ambas de 27.07.04; Nota Jurídica 550, de 08.09.04; Nota Jurídica 1.747, de 13.08.08);

d) a vedação de realização de transferência voluntária no período eleitoralmente vedado apanha não só a transferência de recursos ou a execução do convênio em si, já firmado, mas também implica em proibição de assinatura de convênios novos ou aditamento de convênios no período eleitoral, seja com o próprio município seja com entidades da administração indireta municipal (Nota Jurídica 1.278, de 02.10.06; Nota Jurídica 1.724, de 22.08.08; Nota Jurídica 553, de 23.08.04; Nota Jurídica 1.166, de 07.06.06; Nota Jurídica 1.247, de 24.08.06);

e) não podem ser assinados aditivos ou novos convênios relativos ao programa estadual que envolve transferência de bens para municípios, no período eleitoral vedado (três meses antes das eleições), ainda que postergada a

A



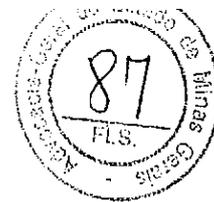
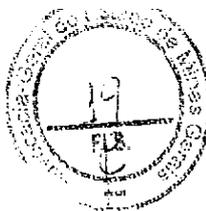
entrega do bem para depois das eleições; e não pode ser entregue nenhum bem no período eleitoral vedado, devendo ser suspensa, formalmente, em tal período, a execução de tais convênios, que tenham sido assinados antes da proibição eleitoral (Nota Jurídica 1.144, de 11.05.06);

f) a vedação do art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97, termina com o fim das eleições, em primeiro turno ou segundo turno, acaso este aconteça, razão pela qual, após esse marco ou termo *ad quem*, tornam a ser juridicamente possíveis as transferências voluntárias do Estado para os Municípios (Nota Jurídica 1.774, de 25.09.08; Nota Jurídica 553, de 23.08.04; Nota Jurídica 1.166, de 07.06.06; Nota Jurídica 1.806, de 06.11.08; Nota Jurídica 1.818, de 20.11.08; Nota Jurídica 1.270, de 22.09.06);

g) a vedação do art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97, tem por objetivo apenas as transferências voluntárias do Estado para os Municípios ou entidades da Administração indireta municipal, razão pela qual a vedação não incide para convênio do Estado com as entidades do próprio Estado que integram a sua Administração indireta. As transferências ou repasses de valores, bens e serviços de entidades estatais para entidades privadas encontram-se regulados em outro dispositivo da Lei 9.504/97, qual seja, art. 73, §§ 10 e 11. As vedações do art. 73, VI, “a”, e §§ 10 e 11, da Lei 9.504/97, não impedem a Administração Estadual de realizar as contratações ou licitações públicas com base na Lei 8.666/93 (Nota Jurídica 1.163, de 31.05.06; Nota Jurídica 1.270, de 22.09.06);

h) não há impedimento na legislação eleitoral para a realização do ato de doação de imóvel de Município para o Estado de Minas Gerais (v.g., para edificar o novo Fórum da Comarca), uma vez que a proibição do art. 73, VI, “a”,

A



da Lei 9.504/97, apanha apenas as transferências voluntárias dos Estados para Municípios, não o contrário, destes para aqueles (Nota Jurídica 1.291, de 25.07.06).

E quanto à interpretação da norma contida no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (distribuição gratuita de recursos, bens e serviços para a população no âmbito de programa social), podem ser colacionadas as seguintes orientações:

a) devem ser suspensas a partir de 01 de janeiro de 2012, até o término do ano, toda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que não se enquadrem nas exceções legais da Lei 9.504/97, quais sejam, atendimento de situações de urgência e de calamidade pública ou para dar seqüência a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior” (Parecer 14.827, de 12.02.08; Nota Jurídica 1.796, de 17.10.08; Nota Jurídica 1.723, de 22.07.08; Nota Jurídica 1.794, de 15.10.08; Nota Jurídica 1.806, de 06.11.08; Nota Jurídica 1.874, de 09.03.09; Nota Jurídica 1.754, de 22.08.08; Nota Jurídica 1.722, de 22.07.08);

b) fica vedado, em princípio, o ajustamento de convênio entre Estado e entidades privadas sem fins lucrativos, prevendo o repasse de bens, valores e serviços para reverter para a população, já que o convênio é uma das formas jurídicas mais comuns por meio da qual o Estado repassa gratuitamente bens para associações privadas: por meio do convênio o Estado pode promover o repasse para entidades privadas assistenciais, sem fins lucrativos, para que estas realizem a distribuição de bens, recursos ou serviços para pessoas carentes, dentro de programas sociais. Com isso, esse tipo de convênio com entidades assistenciais privadas estaria abrangido pela proibição do art. 73, § 10, da Lei

A

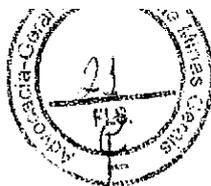


9.504/97, de modo que o Estado só pode repassar bens para associações privadas, a fim de que estas promovam o auxílio ou ajuda para a população carente, no âmbito de programas sociais, se estes programas estiverem criados em lei e em execução em exercícios anteriores (Nota Jurídica 1.874, de 09.03.09);

c) deve ser tratada com atenção especial as hipóteses de convênio entre o Estado e entidades privadas, quando o convênio preveja contrapartida, pois mesmo em tais casos, quando, por exemplo, a contrapartida do ente privado for muito reduzida, pode haver infringência ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, em razão de se configurar a situação como doação dissimulada sob a forma jurídica convênio (Nota Jurídica 1.723, de 22.07.08);

d) a interpretação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 11.300/06, no que diz respeito ao lapso temporal da vedação deve ser literal: proibida a distribuição gratuita de bens ou benefícios pela Administração Pública durante todo o ano eleitoral e não só até a data da eleição, como ocorre nas hipóteses de transferência voluntária prevista no art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97 (Notas Jurídicas 1.247 e 1.248, ambas de 24.08.06; Nota Jurídica 1.806, de 06.11.08); Nota Jurídica 1.818, de 20.11.08);

e) durante a vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, e mesmo após o encerramento do pleito eleitoral, mas ainda dentro do ano de eleição, a Administração Pública Estadual não pode promover a distribuição gratuita de bens, ou seja, firmar, executar novos convênios, ou realizar novas transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, ou aditar convênios, a não ser nas hipóteses excepcionais já previstas no citado art. 73, § 10, da Lei



9.504/97, acrescido pela Lei 11.300/06, quais sejam, dar continuidade a programas sociais em andamento, previstos em lei e já em execução orçamentária em exercício anterior, ou para atender situações de urgência ou calamidade pública (Nota Jurídica 1.247, de 24.08.06).

Registre-se, por fim, que, em razão de as eleições de 2012 envolverem apenas cargos eletivos municipais, algumas condutas vedadas não incidem no âmbito estadual, que se situa foram da circunscrição do pleito, quais sejam:

a) a Administração estadual pode continuar - dentro da rotina da Administração estadual, ou seja, dentro das necessidades de pessoal, justificadamente detectadas no serviço público estadual - a nomear os candidatos aprovados em concurso público, bem como realizar transferências de pessoal ou mesmo promover alteração de vencimentos ainda que dentro do período de três meses que antecedem as eleições, tendo em vista que a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, não incide na esfera estadual no ano eleitoral de 2012, já que a circunscrição do pleito é municipal. Pela mesma razão também não incide no âmbito da Administração estadual a vedação do art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. As vedações em questão só se aplicam aos Municípios. Todavia, nos termos do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em hipótese alguma essa rotina da Administração estadual em relação à sua política de pessoal ou mesmo de nomeação de pessoal poderá ser usada para beneficiar esta ou aquela candidatura municipal, caso em que a conduta poderia ser enquadrada como abuso de poder político, atraindo a incidência das sanções eleitorais (Nota Jurídica 1.672, de 16.05.2008);



b) a publicidade institucional do Governo de Minas (Administração direta e indireta) está liberada, durante o período eleitoral. A vedação de que trata o art. 73, VI, incisos “b” e “c”, da Lei 9.504/97, só se aplica aos Municípios e aos agentes públicos das esferas administrativas municipais, cujos cargos estão em disputa na eleição, nos termos do art. 73, § 3º, da Lei 9.504/97 (Nota Jurídica 1.733, de 13.08.2008).

Essas são, por ora, as orientações que podem ser adiantadas a respeito das condutas vedadas em período eleitoral, no âmbito da Administração Estadual, tendo em vista as eleições municipais de 2012.

Belo Horizonte, 31 de agosto 2011

Érico Andrade

Procurador do Estado

OAB-MG 64.102/Masp 1050975-0